

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CEPJHU 2474271

Assunto: Aplicação da Lei 14.285/2021, que alterou as Leis 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

1. Objeto

Este documento objetiva analisar as repercussões da Lei 14.285/2021, publicada em 29 de dezembro de 2021, que alterou as Leis 12.651/2012 (Código Florestal), 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e que introduziu nova disciplina normativa acerca das Áreas de Preservação Permanente (APPs) no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, fornecendo subsídios para a atuação dos Órgãos de Execução com atribuições para a Defesa da Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

2. Análise

A Lei 14.285/2021 alterou a legislação federal que disciplina as APPs urbanas, introduzindo uma nova definição de *área urbana consolidada* na Lei 12.651/2012 (nova redação do inc. XXVI do seu art. 3º), que passou a ser conceituada como aquela que atenda aos seguintes requisitos:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: 1. drenagem de águas pluviais; 2. esgotamento sanitário; 3. abastecimento de água potável; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

Além disto, segundo a Lei 14.285/2021, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais para as APPs em áreas urbanas consolidadas distintas daquelas estabelecidas no inciso I do art. 4º do Código Florestal, desde que: (a) ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente; (b) não haja ocupação de áreas com risco de desastres; (c) haja observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (d) seja previsto que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

É de se registrar que a Lei 14.285/2021 foi editada pelo Congresso Nacional pouco tempo após o Superior Tribunal de Justiça decidir sobre o Tema 1010, que versava sobre a possibilidade de incidência da disciplina do Código Florestal sobre as APPs urbanas, oportunidade em que foi firmada a seguinte tese:

Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como

área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

Ainda segundo o art. 3º da Lei 14.285/2021, o §5º do art. 22 da Lei 11.952/2009 passa a dispor que “os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d’água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente”.

Por fim, a nova Lei inseriu o inc. III-B no art. 4º da Lei 6.766/1979, dispondo que “ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d’água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município”.

2.1. Considerações sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 14.285/2021

De pronto, há que se dizer que a Lei 14.285/2021 é inconstitucional, por violar: **(a)** o sistema constitucional de competências dos entes federados; **(b)** a proteção do meio ambiente; **(c)** o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Por estas razões e sem prejuízo do controle concentrado de constitucionalidade, caberá ao Órgãos de Execução do Ministério Público nas Comarcas o questionamento da aplicação de leis municipais que, baseadas nas alterações introduzidas pela Lei 14.285/2021, possam reduzir ou suprimir as APPs em áreas urbanas.

2.1.1. Violação do sistema constitucional de competência concorrente

Como se sabe, em matéria de competência legislativa sobre normas ambientais e urbanísticas, vigora o sistema de competência concorrente (art. 24, *caput*, I e VI), cabendo à União a edição de normas gerais (art. 24, §1º) e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a sua suplementação (art. 24, §2º, e 30, I e II), considerando as peculiaridades locais e respeitados os parâmetros gerais.

Nesta linha, em várias questões que se relacionam com a proteção às APPs urbanas, a Constituição também atribuiu competência à União para a fixação de diretrizes e parâmetros básicos de atuação, a exemplo da: instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF); planejamento e promoção da defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as inundações (art. 21, XVIII); instituição de um sistema *nacional* de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX).

Também não é inútil observar que, nos termos do art. 2º da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), as florestas e demais formas de vegetação nativa existentes no *território nacional* são reconhecidas de utilidade às terras que revestem e *como bens de interesse comum a todos os habitantes do País*, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações constantes da *legislação em geral* e, em especial, no citado Código.

Neste contexto, fiel às competência para a edição de normas gerais sobre direito urbanístico, florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, I e VI, e §1º, da CF), a União instituiu as Áreas de Preservação Permanente^[1] e definiu a largura mínima das faixas marginais dos cursos d’água, inclusive nas zonas urbanas:

Lei 12.561/2012 (Código Florestal)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou **urbanas**, para os efeitos desta Lei:

I - as **faixas marginais de qualquer curso d’água** natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em **largura mínima** de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). [g. n.]

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
(...) [g. n.]

É bem de ver que, definidos parâmetros básicos e gerais de proteção das APPs (largura mínima), os Estados, Municípios e o Distrito Federal sempre puderam estabelecer maiores patamares de proteção, considerando os interesses locais e em suplementação da legislação federal (art. 24, §2º, e art. 30, II, da CF), bem como a compreensão segundo a qual, havendo norma geral federal sobre um tema, os demais entes não exercem competência plena a respeito (§3º do art. 24 da CF).

Não obstante, ignorando e afrontando a coerência do sistema constitucional de competências concorrentes, a Lei Federal 14.285/2021 flexibilizou os parâmetros de proteção mínima fixados no inc. I do art. 4º da Lei 12.651/2012, permitindo aos Municípios reduções das faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente. Com o advento da nova Lei é possível até mesmo a supressão total das APPs urbanas.

Desta forma, a Lei 14.285/2021 ensejou uma situação inusitada, na qual há uma norma geral editada pela União estabelecendo parâmetros mínimos de proteção (art. 4º da Lei 12.651/2012: largura mínima), que, todavia, pode ser casuisticamente afastada pelos Municípios, como se detivessem competência legislativa plena ou exclusiva, circunstância que deturpa completamente a ideia de federalismo cooperativo[2], no sentido do estabelecimento de uma proteção ambiental e geral mínima, bem como a prevalência da norma ambiental mais protetiva[3], características inerentes a um sistema em que há concorrência de competências, em condomínio legislativo[4].

Além disto, ao atribuir aos Municípios e ao Distrito Federal a competência normativa para definir faixas mínimas das APPs urbanas, a Lei Federal 14.285/2021 impede que os Estados possam exercer sua competência complementar[5], definindo seus próprios parâmetros de proteção, como sucede em Minas Gerais com a Lei Estadual 20.922/2013, que fixa larguras mínimas para as faixas marginais de cursos d'água. Assim, a edição da Lei 14.285/2021 viola o §2º do art. 24 da CF, segundo o qual “a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados”.

Em síntese, a nova redação dada pela Lei 14.285/2021 ao §10 do art. 2º da Lei 12.651/2012, ao §5º do art. 22 da Lei 11.963/2009 e ao inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979, viola o sistema constitucional de competências definido pelos arts. 21, XVIII, XIX e XX, art. 24, *caput* e incs. I e VI, §§1º, 2º e 3º, c/c art. 30, II, da CF.

2.1.2. Violação da incumbência constitucional de proteção efetiva ao meio ambiente, mediante a instituição de espaços territoriais especialmente protegidos

Barroso explica que *efetividade* significa a materialização dos preceitos legais no mundo dos fatos, isto é, o desempenho concreto da função social do Direito, ideia que traduz a mais notável preocupação do constitucionalismo nos últimos tempos.[6]

Neste contexto, não se limitando a prescrever o direito fundamental (de todos) ao meio ambiente (art. 225, *caput*), a Constituição Federal lançou mão da técnica de imposição de deveres[7] para a atuação *efetiva* na proteção ao meio ambiente, estabelecendo, via §1º do art. 225, incumbências ao Poder Público de: **(a)** preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, §1º, I, 1ª parte); **(b)** promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, §1º, I, 2ª parte); **(c)** preservação da biodiversidade (art. 225, §1º, II); **(d)** definição de espaços territoriais protegidos (art. 225, §1º, III); e **(e)** proteção à fauna e à flora (art. 225, §1º, VII).

Além de dispor sobre a definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, incumbência constitucional satisfeita pela União, via Lei 12.651/2012 (arts. 3º, II e 4º, I), saliente-se que o inc. III do §1º do art. 225 da CF estabeleceu que a alteração ou a supressão desses espaços somente é permitida através de lei e, além disto, vedou qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram sua proteção (no caso, as funções ambientais estão enumeradas no inc. II do art. 3º da Lei 12.651/2012).

Assim, a Constituição erigiu dois óbices à alteração e supressão dos espaços territoriais especialmente protegidos, entre os quais figuram as APPs: o **primeiro**, de ordem **formal**, consistente na exigência de lei;

o **segundo**, de ordem **material**, a significar que os atributos que justificam a proteção do espaço devem permanecer íntegros.

Correto também concluir que os dois elementos, formal e material, operam de forma independente e não excludente, de modo que, havendo risco de comprometimento de apenas um desses requisitos, não poderá ser admitida a alteração ou a supressão do espaço protegido.

Neste contexto, não se pode admitir que a Lei 14.285/2021 deixe a cargo de leis municipais a possibilidade de supressão, parcial ou completa, de espaços protegidos definidos pela União, via Lei Federal (12.651/2012), sob pena de comprometimento da incumbência constitucional de definição de espaços territoriais protegidos e seus componentes visando à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Em conclusão: a nova redação dada pela Lei 14.285/2021 ao §10 do art. 2º da Lei 12.651/2012, ao §5º do art. 22 da Lei 11.963/2009 e ao inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979, viola o *caput* do art. 225, bem como os incs. I, II, III e VII, do §1º deste mesmo artigo.

2.1.3. Violação da proteção dos recursos hídricos sob domínio da União e Estados

As APPs referidas na Lei 14.285/2021 são as marginais de cursos d'água em áreas urbanas e, portanto, têm relação principalmente com a função ambiental de preservação dos recursos hídricos, sem prejuízo das outras previstas no inc. II do art. 3º da Lei 12.651/2012.

Sem embargo, sabe-se que o domínio das águas foi atribuído apenas à União e aos Estados-Membros, nos termos dos arts. 20, III e VIII, e 26, I, da CF, de modo que os Municípios não detêm domínio sobre cursos d'água[8].

Adicione-se que a Lei 9.433/1997, ao regulamentar o art. XIX do art. 21 da CF, instituindo o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, além de reconhecer que a água é um bem público (art. 1º, inc. I, da Lei 9.433/1997), também reconheceu a bacia hidrográfica como unidade territorial para atuação do sistema (art. 1º, inc. V).

Nesta conjuntura constitucional, revela-se totalmente desarrazoado permitir que, em uma mesma bacia e curso d'água, Municípios possam legislar – solitariamente, de forma irrestrita e sem um parâmetro protetivo mínimo – sobre as faixas das APPs.

Esta hipótese feriria de morte a ideia de um sistema *nacional* de gerenciamento dos recursos hídricos, integrado e com atuação baseada na bacia hidrográfica. Sobre os efeitos deletérios de eventual fixação de distintas faixas marginais em cursos d'água que banham mais de um município, Dino pondera que:

A autorização legal para fixação de faixas marginais ao arripio do patamar mínimo fixado na norma geral veiculada pela União fragmenta perigosamente a definição de faixas marginais em cursos d'água que banham mais de um município, afetando sua preservação como um todo. Favorece, como dito acima, a redução desses espaços especialmente protegidos, em nível local, implicando, a médio prazo, o acirramento da crise hídrica no país. [9]

E não se diga que, nos termos da nova redação dada pela Lei 14.285/2021 ao inc. II do §10 do art. 4º da Lei 12.651/2012, os municípios teriam sua competência legislativa coordenada pela necessidade de “observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver”, pois, como se sabe, tais planos ainda não existem em grande parte das bacias hidrográficas brasileiras e, nos locais em que existem, não fixam faixas de APPs, muito menos a largura mínima para as APPs, sendo tal disciplina específica do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012) e de leis formais dos Estados e dos Municípios.

A propósito, os planos de recursos hídricos limitam-se, quando muito, a enumerar propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos (art. 7º, X, da Lei 9.433/1997).

Tampouco mostra-se suficiente a previsão contida no inc. II do §10 do art. 4º da Lei 12.651/2012, conforme nova redação da Lei 14.285/2021, de oitiva dos “conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente”, já que esses conselhos não detêm competência legislativa e sua manifestação, meramente opinativa, não terá o condão de vincular Municípios ou o Distrito Federal a resolver os problemas decorrentes da ausência de padrões mínimos para as APPs.

Ou seja, ao conceder aos Municípios competência para legislarem de forma irrestrita sobre as APPs de rios que são de domínio da União e dos Estados, os dispositivos da Lei 14.285/2021 viola o inc. XIX do art. 21, art. 20, III e VIII, e art. 26, I, todos da CF.

2.1.4. Violação ao princípio da vedação do retrocesso

Adicione-se que permitir que Municípios e Distrito Federal deixem de aplicar as larguras mínimas das faixas de APPs contidas no art. 4º da Lei 12.651/2012 para as APPs urbanas, podendo reduzi-las segundo seu alvedrio, a Lei 14.285/2021 enseja manifesta redução da proteção legal conferida a estes espaços territoriais, em evidente infração aos princípios da proibição da proteção insuficiente e da vedação do retrocesso.

Segundo Sarlet, o princípio da proibição do retrocesso

(...) decorre do estado democrático e social de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica, o qual necessariamente abrange a proteção da confiança e a manutenção de um nível mínimo de continuidade da ordem jurídica, além de uma segurança contra medidas retroativas e, pelo menos em certa medida, atos de cunho retrocessivo de um modo geral (...).[\[10\]](#)

Princípio constitucional implícito e estruturante, pode ser extraído das disposições constitucionais do desenvolvimento (art. 3º, II, da CF), da prevalência dos direitos humanos e do progresso da humanidade (art. 4º, II e IX), da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, e XXXVI), da isonomia (art. 5º, *caput*), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da máxima efetividade (art. 5º, §1º, c/c art. 225, §1º), do princípio do Estado Democrático de Direito (art. 5º, *caput*) e da proteção ao meio ambiente (arts. 170, VI, e 225).

Com efeito, já decidiu o STF que “a supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do meio ambiente (art. 225, *caput*, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente” [\[11\]](#).

Assim, a nova redação dada pela Lei 14.285/2021 aos §10 do art. 2º da Lei 12.651/2012, §5º do art. 22 da Lei 11.963/2009 e ao inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979, viola o princípio da proibição ou vedação ao retrocesso na proteção ambiental, notadamente os arts. 1º, III, 3º, II, 4º, II e IX, 5º, *caput*, e §1º, 170, VI, e 225, *caput*, e §1º, III, todos da CF.

2.2. Impossibilidade de aplicação imediata da Lei 14.285/2021

Sem prejuízo do questionamento quanto à (in)constitucionalidade da Lei 14.285/2021, é de se observar que ela não enseja sua aplicação automática ou imediata, apenas autorizando a edição de leis municipais com tal escopo.

Assim, enquanto não forem editadas leis municipais visando à alteração da largura das APPs ripárias urbanas, prevalece o disposto no artigo 4º, I, da Lei 12.651/2012[\[11\]](#), sem maiores repercussões nos procedimentos extrajudiciais e judiciais a cargo do Ministério Público.

Por sinal, prevalece a tese fixada pelo STJ no Tema 1010, acima referida (item 2).

Caso seja levantada a tese de redução das APPs urbanas nos procedimentos extrajudiciais ou judiciais em que o Ministério Público oficia e havendo dúvida sobre a edição de lei municipal neste sentido, o Órgão do Ministério Público deverá diligenciar para a juntada da respectiva lei, bem como na verificação de todas as condições constantes da Lei 14.285/2021.

2.3. Discrepâncias na disciplina pela Lei 14.285/2021 para a redução das APPs urbanas

A propósito das condições para a edição da lei municipal visando à redução da largura das APPs urbanas, é de se salientar que a disciplina constante da Lei 14.285/2021 possui discrepâncias entre as inserções feitas na Lei 12.651/2012, que institui o Código Florestal, na Lei 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e na Lei 6.766/1979, que trata do parcelamento do solo urbano.

Com efeito, a nova redação dada à Lei 12.651/2012 elenca várias condições (oitiva dos conselhos de meio ambiente, não ocupação de áreas de desastres etc.) que devem ser observadas para a edição da lei

municipal voltada à alteração da largura das APPs urbanas, que não são, contudo, repetidas no §5º do art. 22 da Lei 11.952/2009, que apenas exige a oitiva dos conselhos de meio ambiente.

Por outro lado, enquanto as alterações na Lei 12.651/2012 fazem referência à alteração de limites das APPs urbanas por meio de lei municipal, sem especificar qual seria o diploma legal, a nova redação do §5º do art. 22 da Lei 11.952/2009 exige que a alteração das APPs seja determinada nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, após a oitiva dos conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.

Como se sabe, embora os planos diretores possam ser aprovados por lei ordinária, sua revisão está sujeita a um processo de participação social qualificado, prevista no Estatuto da Cidade (§4º do art. 40 da Lei 10.257/2001).

A par da discrepância acima referida, registre-se que a alteração inserida na Lei 6.766/1979, pela mesma Lei 14.285/2021, exige que as “faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município” (inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979).

Nesta linha, razoável concluir que a “lei municipal que aprovar o instrumento de planejamento territorial” deve ser entendida como a lei que aprova o Plano Diretor municipal.

Além disto, a alteração introduzida pela Lei 14.285/2021 na 6.766/1979 exige um diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município, condição que, embora não referida nos dispositivos da Lei 14.285/2021 que alteraram as Leis 12.651/2012 e 11.952/2009, deve ser observada em todos os casos nos quais se pretenda alterar as faixas de APPs urbanas.

Assim, sem embargo do questionamento da constitucionalidade de leis municipais acaso editadas visando à redução das APPs urbanas, deve o Órgão do Ministério Público verificar a presença de todas as condições combinadas previstas na Lei 14.285/2021, a saber:

1. Definição das faixas marginais no Plano Diretor, assegurada a participação social, nos termos da Lei 10.257/2001;
2. Prévia elaboração de diagnóstico socioambiental pelo Município;
3. Prévia oitiva dos Conselhos Estadual e Municipal, devendo o Órgão do Ministério Público requisitar ao Município a comprovação deste item, caso ele já não seja apresentado com a lei municipal que reduziu a largura da faixa de APP urbana, ou requisitar a informação diretamente aos Conselhos, que deverão ser instados a informar sobre eventual ausência da oitiva.
4. Previsão de não ocupação de áreas com risco de desastres, cuja existência deve ser apontada na poligonal das faixas marginais que o Município pretende alterar, devendo o Órgão do Ministério Público requisitar informações ao Município ou, conforme o caso, ao Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) ou ao Serviço Geológico do Brasil (CPRM).
5. Observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver. Aqui, o Órgão do Ministério Público poderá requisitar a apresentação das informações ao Município ou diretamente aos órgãos responsáveis pela aprovação dos referidos planos, a exemplo do Comitê de Bacia Hidrográfica.

A última condição para a edição de lei visando à redução das APPs urbanas é a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na Lei 12.651/2012.

Essa condição nada acrescenta ao regime das APPs, pois, em tese, a lei municipal editada com base na Lei 14.285/2021 ensinará a redução destes espaços. Significa apenas que o que estiver dentro da nova conformação das APPs urbanas (em uma faixa reduzida abaixo do mínimo geral) continuaria sujeito ao regime intervenção excepcional, para os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

3. Conclusão.

Em face do exposto e considerando a edição da Lei 14.285/2021, expede-se a presente Informação Técnico-Jurídica, sem caráter vinculante e respeitada a independência funcional do Promotor Natural, para que, nos procedimentos e casos envolvendo a discussão sobre a largura das faixas de APPs urbanas, os Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais considerem:

1. **Questionar a constitucionalidade dos §10 do art. 2º da Lei 12.651/2012, §5º do art. 22 da Lei 11.963/2009 e inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979, conforme redação a eles dada pela Lei 14.285/2021**, em razão de violação das normas e princípios constantes dos arts. 1º, III, 3º, II, 4º, II e IX, 5º, *caput*, e §1º, 20, III e VIII, 21, XVIII, XIX e XX, 24, *caput* e inc. VI, e seus §§1º, 2º e 3º, 26, I, 30, II, 170, VI, e 225, *caput*, e §1º, incs. I, II, III e VII, todos da CF;
2. Sem prejuízo do questionamento da constitucionalidade de leis municipais acaso editadas visando à redução das APPs urbanas, **considerar que a Lei 14.285/2021 não é de aplicação automática**, devendo ser verificada a presença de todas as condições previstas no referido diploma, conforme acima exposto, notadamente:
 1. Definição das faixas marginais no Plano Diretor, assegurada a participação social, nos termos da Lei 10.257/2001;
 2. Prévia elaboração de diagnóstico socioambiental pelo Município, conforme inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979;
 3. Prévia oitiva dos Conselhos Estadual e Municipal;
 4. Previsão de não ocupação de áreas com risco de desastres, cuja existência deve ser apontada na poligonal das faixas marginais que o Município pretende alterar;
 5. Observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022.

LEONARDO CASTRO MAIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADORIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

[1] Lei 12.651/2012. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...)

[2] Conforme já reconheceu o STF: **ADI 5016**, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018; **ADI 4988**, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018; **ADI 5675**, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2022 PUBLIC 25-01-2022.

[3] Neste sentido: **ADI 5996**, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020.

[4] Na expressão utilizada pelo STF: **ADI 5312**, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 08-02-2019 PUBLIC 11-02-2019.

[5] Neste sentido: **ADI 3355**, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-293 DIVULG 15-12-2020 PUBLIC 16-12-2020.

[6] BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 246.

[7] BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. BDJur, Brasília, DF, p. 25/26. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8643>>. Acesso em: 29.10.2010.

[8] Neste sentido: FREITAS, V. P. DE (Org.). **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 43/45; MILARÉ, E. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3ª ed. São Paulo, SP, Brasil: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 575; VIEGAS, E. C. **Gestão da água e princípios ambientais**. 2ª ed. Caxias do Sul, RS, Brasil: EDUCS, 2012, p. 70.

[9] DINO, N. **Inconstitucional, Lei 14.285/21 fragiliza proteção de APPs em área urbana consolidada**. JOTA Info, 31 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lei-14-285-2021-inconstitucional-fragiliza-protecao-apps-area-urbana-consolidada-31012022>>. Acesso em: 18 fev. 2022

[10] SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 449.

[11] **ADI 5676**, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2022 PUBLIC 25-01-2022

[12] GRILI, E. A. S. **As APPs em área urbana após o advento da Lei Federal 14.285**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-01/grili-apps-area-urbana-advento-lei-federal-14285>>. Acesso em: 17 fev. 2022.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO CASTRO MAIA, COORDENADOR DO CAO ESPECIAL**, em 21/02/2022, às 17:09, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2474271** e o código CRC **2C0BB0B7**.